

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José João Inácio (gestão: 2005/2008) e de Sandoval José de Luna (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), ex-prefeitos de Cupira/PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005 destinado à “Construção e Equipamento de Ginásio Poliesportivo”, perfazendo o montante de R\$ 211.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 11.000,00 a título de contrapartida do convenente.

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 27/12/2005 a 30/12/2011, com o prazo para a prestação de contas final do convênio fixado em 28/2/2012, salientando que, do total de recursos federais previstos (R\$ 200.000,00), foi efetivamente liberada a quantia de R\$ 178.010,49 (Peça nº 1, fl. 84).

3. De todo modo, o último laudo com a análise técnica de engenharia da Caixa foi consignado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAF de 18/11/2008 (Peça nº 1, fls. 69/70), a partir da 4ª vistoria **in loco** sobre a obra, e atestou a realização da meta física no patamar de 96,54%.

4. Todavia, no Relatório do Tomador de Contas Especial nº 56, de 10/3/2015 (Peça nº 1, fls. 109/112), restou consignado que, a despeito desse percentual de execução, a obra não teria apresentado funcionalidade, nem, tampouco, teria trazido os benefícios esperados à população local, visto que o piso e as instalações elétricas não teriam sido finalizados e os equipamentos não teriam sido instalados, de modo que não teria sido cumprido o objetivo proposto no plano de trabalho.

5. Na mesma linha, o referido relatório do tomador de contas anotou que a quadra encontrava-se deteriorada por falta de conservação, de sorte que toda a estrutura apresentaria sinais de abandono e de depreciação.

6. Contudo, no âmbito do TCU, a partir dos laudos técnicos produzidos pela Caixa, a Secex/PE aduziu que o cronograma de execução das obras teria sido fielmente observado pelo Sr. José João Inácio e que, por conta da dilação na vigência do acordo, caberia ao sucessor (Sr. Sandoval José de Luna) finalizar a correspondente construção e encaminhar a devida prestação de contas.

7. A unidade técnica anotou, no entanto, que, mesmo tendo assumido o compromisso de sanar as irregularidades consignadas nos autos, o Sr. Sandoval José de Luna não teria adotado as medidas tendentes a dar funcionalidade ao objeto parcialmente executado.

8. Por essa linha, nos termos do Ofício à Peça nº 8, foi promovida a citação do Sr. Sandoval José de Luna com vistas à devolução da totalidade dos valores federais repassados, tendo o ex-prefeito deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua defesa, a despeito de ter sido regularmente notificado, passando à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

9. Após a análise final do feito, o auditor federal, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica, propôs a irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação em débito e em multa.

10. O MPTCU, de outra sorte, alegando supostas incongruências nas informações contidas nesta TCE, dissentiu do valor fixado como dano ao erário e, assim, pugnou pela condenação em débito no montante de apenas R\$ 8.802,75, nos termos do art. 19, **caput**, e § 1º, da IN TCU nº 71, de 2012, considerando a impossibilidade do arquivamento do feito por exiguidade do débito, uma vez que o responsável já havia sido citado nos autos.

11. Peço licença para discordar do MPTCU e, assim, incorporo os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir.

12. Como visto, a despeito do elevado percentual de execução, a obra não apresentou a necessária funcionalidade, em virtude, sobretudo, da ação omissivo-comissiva do Sr. Sandoval, não gerando, então, os benefícios esperados em prol da população local, vez que o piso e as instalações

elétricas não foram finalizados e os equipamentos não foram instalados, de sorte que não foi cumprido o objetivo proposto no plano de trabalho.

13. Não fosse o bastante, diante da referida falta de funcionalidade, a quadra veio a ficar deteriorada por falta de conservação, além de toda a estrutura apresentar sinais de abandono e depredação.

14. De todo modo, em 21/10/2011, o Sr. Sandoval José de Luna informou (Peça nº 1, fl. 18) que retomaria os serviços de reparo e de conclusão da obra, comprometendo-se a entregá-la com a devida funcionalidade.

15. Por esse prisma, em 20/11/2012, diante da não conclusão da obra após mais de um ano do fim da vigência do contrato de repasse, a Caixa reiterou a notificação (Peça nº 1, fl. 19) ao Sr. Sandoval José de Luna, tendo, em seguida, emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 56/2015 (Peça nº 1, fls. 109/112) com a confirmação das seguintes irregularidades: i) ausência de funcionalidade da obra; ii) ausência de benefícios à população local; e iii) deterioração da quadra esportiva por falta de conservação, além de toda a estrutura apresentar sinais de abandono e de depredação.

16. A unidade técnica anotou, contudo, que o plano de trabalho teria omitido o detalhamento das metas e das etapas de construção da obra e de aquisição dos equipamentos do ginásio poliesportivo, tendo o referido plano (Peça nº 1, fls. 26/28) apenas registrado que o empreendimento contaria com a consecução de: serviços preliminares (R\$ 2.120,77); piso da quadra (R\$ 26.462,98); palco (R\$ 8.293,76); banheiros (R\$ 36.518,44); cobertura (R\$ 116.248,16); instalações elétricas (R\$ 8.055,32); e equipamentos R\$ 2.300,57).

17. Os presentes autos indicam, todavia, que a equipe de inspeção da Caixa teria atestado a regularidade da parcial execução da obra (96,54% da parte física) em 18/11/2008, tendo sido autorizada, inclusive, a liberação de saque dos recursos federais no montante de R\$ 178.010,49 (89% do repasse federal previsto), faltando pouco mais de um mês para o final da gestão do Sr. José João Inácio, de tal modo que coube ao prefeito sucessor (Sr. Sandoval José de Luna) a efetiva gestão desses valores federais, para a finalização da obra, além do encaminhamento da prestação de contas final do ajuste.

18. Ocorre que o Sr. Sandoval José de Luna não adotou as medidas cabíveis para a efetiva conclusão do empreendimento, deixando de dar funcionalidade ao objeto executado, a despeito de ter assumido o compromisso de sanar as irregularidades inerentes à instauração da presente TCE (Peça nº 1, fls. 17/18), de sorte que, por isso, ele deve responder pela totalidade do débito apurado nestes autos, já que a sua conduta omissivo-comissiva contribuiu diretamente para o dano ao erário no valor de R\$ 178.010,49 (item 14.12 da instrução à Peça nº 11), diante da falta de funcionalidade do empreendimento em prol da população local e, destarte, do inegável desperdício dos valores federais aportados ao referido ajuste.

19. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 24/10/2016 (Peça nº 7), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 28/2/2012 (Peça nº 1).

20. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

21. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo

sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

22. Por conseguinte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

23. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Sandoval José de Luna, para lhe imputar o débito no valor de R\$ 178.010,49, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator